

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

RICARDO HASSON SAYEG

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcus Firmino Santiago; Ricardo Hasson Sayeg – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-297-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Ordem social. 3. Regulação. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Depois de todas as dificuldades, desafios e novidades que o ano de 2020 trouxe, na esteira da catástrofe social e humanitária provocada pela pandemia do Covid-19, 2021 segue impondo restrições e exigindo boa vontade e criatividade para superá-las e seguir avançando. Novamente o Conpedi mostra sua resiliência e se mantém firme no compromisso de promover a pesquisa e o diálogo acadêmico em alto nível, mantendo abertos canais de comunicação qualificados tão necessários nestes tempos.

O III Encontro Virtual do Conpedi, realizado entre 23 e 28 de junho de 2021, permitiu que pesquisadores de todos os cantos do país se reunissem para compartilhar suas inquietações, aprender juntos e prosseguir na caminhada em busca de um Brasil melhor. Cada um em sua casa, todos juntos em um diálogo rico, construtivo e, acima de tudo, plural e respeitoso.

O Grupo de Trabalho Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação se reuniu no dia 25 de junho e, durante uma tarde inteira, pessoas do norte ao sul do Brasil estiveram juntas debatendo suas pesquisas. O encontro permitiu constatar como pesquisadoras e pesquisadores oriundos de diferentes escolas estão alinhados em torno de objetivos tão próximos. De fato, é nítida a conexão entre todos os artigos, denotando a interpenetração entre os campos jurídico, econômico e social e o cuidado em priorizar as necessidades humanas como foco da atuação estatal.

Alguns eixos temáticos podem ser identificados, a conectar os estudos apresentados:

- a) A falta de regulação ou a insegurança regulatória e o dilema entre garantia da liberdade individual e social, proteção aos interesses coletivos e contenção dos riscos de arbítrio estatal. Nesta linha, merecem destaque as análises trazidas acerca de experiências de autorregulação praticadas em plataformas digitais.
- b) Definições conceituais acerca do âmbito de atuação das autoridades reguladoras, tema sempre relevante, dada a necessidade de toda análise crítica e propositiva precisar se assentar em bases sólidas, além das dúvidas que ainda persistem em diversos campos de atuação do Estado nas relações econômicas e sociais.

c) Discussões sobre a eficiência da atuação estatal, dentre as quais foram contemplados temas como o debate sobre o papel estabilizador do Estado diante da pandemia do Covid-19; a dificuldade de desenhar um currículo para os cursos de Direito diante das pressões de mercado; o sempre atual problema da gestão dos precatórios judiciais. Por fim, também se fez presente um debate intrincado vindo do outro lado do Atlântico sobre a compatibilização dos diferentes sistemas normativos vigentes na União Europeia.

Os artigos contemplados por esta coletânea traduzem algumas das mais atuais e relevantes discussões de Direito & Economia e funcionam como um convite a leitoras e leitores para refletir juntos sobre problemas e alternativas para o país.

Aproveitem as leituras!

Prof. Marcus Firmino Santiago, PhD.

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Prof. Ricardo Hasson Sayeg - Professor Titular

Universidade Nove de Julho

Professor Livre-Docente da PUC/SP

NOVA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E A NATUREZA EXCLUDENTE DA ESCOLA ESPECIAL

NEW SPECIAL EDUCATION POLICY AND THE EXCLUDING NATURE OF SPECIAL SCHOOL

Paulo Roberto Braga Junior ¹
Valter Foletto Santin ²

Resumo

A nova Política Nacional de Educação Especial, de outubro de 2020, envolve muitas polêmicas pois prevê a matrícula de alunos com deficiências em escolas e classes especiais, o que contraria o paradigma da inclusão. Nessa pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental para questionar se a Educação Inclusiva se apresenta como garantia constitucional capaz de ensejar a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Verificou-se que a inclusão passou a ser prioridade por meio da incorporação da Convenção Internacional de Direitos da Pessoa com Deficiência, com status de norma constitucional.

Palavras-chave: Pessoas com deficiência, Educação, Inclusão escolar, Segregação, Escola especial

Abstract/Resumen/Résumé

The new National Policy on Special Education, of October 2020, involves many controversies because it provides for the enrollment of students with disabilities in schools and special classes, which goes against the inclusion paradigm. In this research, the deductive method was used, with bibliographic and documentary research to question whether Inclusive Education presents itself as a constitutional guarantee capable of giving rise to the proposition of direct action of unconstitutionality. It was found that inclusion became a priority through the incorporation of the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, with the status of a constitutional rule.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: People with disabilities, Education, School inclusion, Segregation, Special school

¹ Mestrando em Ciência Jurídica pela UENP (Jacarezinho/PR). Bacharel em Direito pela UENP. Especialista em Gestão Pública pela UEPG. Membro do GP Políticas Públicas e Direitos Sociais, da UENP. E-mail: pbragajunior@hotmail.com

² Professor do Mestrado e Doutorado da UENP (Jacarezinho-PR, Brasil). Doutor em Direito USP-SP. Pós-Doutor (Coimbra, Portugal). Líder do GP Políticas públicas e direitos sociais. Procurador de Justiça (SP). E-mail: santin@uenp.edu.br

1. INTRODUÇÃO

A partir da Constituição Federal (CF) de 1988 a proteção das pessoas com deficiência ganhou destaque no ordenamento jurídico nacional. O texto constitucional trouxe direitos a serem respeitados em diversas áreas de suas vidas, como no trabalho (art. 7º, XXXI), no serviço público (art. 37, VIII), na previdência (art. 201, § 1º, inc. I), na assistência social (art. 203, IV e V) e na educação (art. 208, III) (BRASIL, 1988). Além dessas previsões, por meio do Decreto Presidencial nº 6.949 (BRASIL, 2009) incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), primeiro tratado de direitos humanos aprovado conforme o rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o que lhe garante *status* de emenda constitucional.

Em relação ao atendimento escolar, os alunos com deficiências, transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação são considerados público-alvo da educação especial. A CF estipula no art. 208, III, que pessoas com deficiência devem estudar, preferencialmente, em escolas regulares. Nesse mesmo sentido, dispõem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996) e a Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015).

O governo federal elaborou e publicou, em 2020, a nova Política Nacional de Educação Especial (Decreto nº 10.502/2020), com a intenção de substituir as diretrizes anteriores, vigentes desde 2008. No entanto, as disposições trazidas pela nova política geraram muitas polêmicas e manifestações. Segundo educadores e organizações da sociedade civil, a nova proposta abre espaço para o retorno do protagonismo das chamadas Escolas Especiais, instituições de escolarização específicas para deficientes, portanto, de cunho segregacionista.

Pela política anterior, de 2008, a escolarização de pessoas com deficiência deve ter caráter inclusivo (BRASIL, 2008). O aprendizado precisa acontecer de forma conjunta, entre todos os alunos, nas escolas regulares, e o atendimento educacional especializado deve ocorrer inclusive em período contrário àquele em que o estudante está matriculado, se identificada a necessidade. Um estudo da Escola de Educação de Harvard (HEHIR, 2016) mostrou que, com base em pesquisas realizadas em 25 países, a educação inclusiva gera efeitos benéficos a todos os estudantes e não apenas àqueles que têm alguma deficiência.

Diante das novas diretrizes educacionais de 2020, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, buscando ser declarada a incompatibilidade da nova Política Nacional de Educação Especial perante à Constituição Federal.

Essa pesquisa procura então questionar se há base jurídica para afirmar que o direito à educação inclusiva está presente no ordenamento constitucional brasileiro como garantia fundamental, a ensejar a atuação do Supremo Tribunal Federal (STF) em sua proteção.

Esse estudo, caracterizado como pesquisa exploratória, teve por base os métodos de revisão bibliográfica e de análise documental. Optou-se por iniciar com a identificação dos marcos históricos que culminaram na garantia do direito à educação para os deficientes, posteriormente analisam-se documentos legais que apontam para a necessidade de implementação da inclusão educacional e finalmente verificou-se qual foi a decisão do STF quanto à validade constitucional da nova política de 2020.

Verificou-se, por fim, que a inclusão educacional é legitimada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui força de norma constitucional. No mesmo sentido, a maioria dos ministros do STF entendeu que a abertura de possibilidade de matrículas em Escolas e Classes Especiais está em desacordo com direitos fundamentais e promove retrocesso no processo de conquistas históricas de pessoas com deficiências.

2. OS PRECEDENTES DA POLÍTICA NACIONAL DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Não há consenso sobre os marcos históricos relativos aos antecedentes da política de atendimento educacional às pessoas com deficiência no Brasil. Para Araújo (2018, p. 125), antes de 1988 não é possível falar de uma única história da educação especial pois ela se constituía de ações fragmentadas e desarticuladas. O que se pode perceber é que no passado, a partir das concepções do higienismo e da eugenia, havia uma aliança entre saúde e educação para pautar questões relacionadas às pessoas com deficiência. O próprio Ministério da Educação quando criado em 1930, por Getúlio Vargas, era denominado Ministério da Educação e Saúde Pública, persistindo assim até 1953.

Apesar da impossibilidade de se falar sobre uma política de educação especial unificada, antes da Constituição de 1988, as iniciativas tinham uma característica em comum: o paradigma da segregação. Entendia-se que não era possível ofertar educação para pessoas com e sem deficiência no mesmo ambiente.

É impossível, pois, falar em uma história única do direito à educação de pessoas com deficiência no Brasil, o que não obsta, por outro lado, reconhecer que os corpos marcados pelas diferentes deficiências sempre foram colocados no campo da anormalidade, independentemente de terem a possibilidade de frequentar instituições educacionais a eles destinadas. (ARAÚJO, 2018, p. 88)

No Brasil, o atendimento educacional a pessoas com deficiências iniciou-se com a organização de instituições especializadas, de caráter privado. Assim, surgiram o Instituto Pestalozzi do Brasil, a partir de 1930, e a primeira Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE, em 1954. A importância e amplitude e que essas instituições alcançaram fez com que muitas decisões políticas e legislações da educação especial no Brasil considerassem seus interesses e contemplassem seu financiamento (JANNUZZI, 2006, p.87). Além disso, diante da gratuidade de alguns de seus serviços, a população chegava a confundir essas instituições particulares especializadas com o próprio atendimento estatal público (KASSAR, 2011, p. 67).

Dessa forma, a escolarização de pessoas com deficiências constituiu-se separadamente da educação ofertada aos estudantes que eram caracterizados como “normais”. Isso fez com que a educação especial fosse entendida como um campo de atuação específico, muitas vezes sem interlocução com a educação comum. Como consequência “materializou-se a existência de um sistema paralelo de ensino, de modo que o atendimento de alunos com deficiência ocorreu de modo incisivo em locais separados dos outros alunos” (KASSAR, 2011, p. 62).

Segundo afirma Araújo (2018, p. 97), só se pode falar em política de educação especial no Brasil a partir de 1961, quando houve a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Nela havia um dispositivo específico direcionado a “educação dos excepcionais”.

A Constituição Federal de 1988 configurou um novo estatuto jurídico para o país e pela primeira vez houve a garantia de direitos sociais específicos para deficientes. Para Paulo Bonavides (2004, p. 370), a “medula axiológica” da CF é a promoção de um Estado de bem-estar social, pautado segundo o princípio da igualdade e no reconhecimento de Direitos Sociais, entre eles o Direito à Educação.

Entre os princípios fundamentais da CF está o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV). A educação, de acordo com o art. 205, passou a ser concebida como direito de todos e dever do Estado e da família. No artigo 206, I, a CF estabelece como um dos princípios para o ensino a “igualdade de condições de acesso e permanência na escola”. (BRASIL, 1988). Dessa forma, o Estado deve promover a educação para todos sem discriminações, efetivando políticas educacionais que permitam a acessibilidade e a permanência.

No tocante às pessoas com deficiência, a CF de 1988 trouxe previsão específica garantindo o atendimento educacional especializado. O art. 208, III, da CF dispõe que é dever do Estado prestá-lo, preferencialmente na rede regular de ensino (BRASIL, 1988). Logo, o texto

constitucional prioriza que o atendimento do aluno com deficiência aconteça no ensino regular, ou seja, nas escolas comuns.

Posteriormente, essa garantia se fez presente em outros dispositivos infraconstitucionais, como no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/90, artigos 54 e 55, em que se reforça o direito à educação especializada e o direito das crianças e adolescentes com deficiência de serem matriculados na rede regular de ensino (BRASIL, 1990).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, art. 4º, III, também propõe o que atendimento educacional especializado aconteça preferencialmente na rede regular de ensino. No art. 58, prevê a existência de serviços de apoio especializado na escola regular e o atendimento em classes, escolas ou serviços especializados, quando não for possível a integração na classe comum (BRASIL, 1996). Portanto, resta claro que o atendimento ao aluno com deficiência é um dever do Estado e deve acontecer de forma preferencial na própria rede pública e regular de ensino.

Segundo Araújo (2018, p. 103) a palavra “preferencialmente” utilizada na redação do artigo constitucional trouxe controvérsias na década de 90, provocando debates se isso seria uma abertura para segregar alunos, sem desrespeitar a Constituição. Tal discussão, não fez mais sentido após a incorporação no ordenamento jurídico nacional, com status constitucional, da Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, na qual a inclusão é tomada como regra, estando, portanto, revogado tacitamente o termo “preferencialmente”.

3. O DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O PARADIGMA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

A humanidade é diversa, o que implica considerar as condições subjetivas existentes na sociedade. Conforme Arendt (2009, p.16) por “sermos todos os mesmos, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer pessoa que tenha existido, exista ou venha a existir” não se pode negar a pluralidade. Por consequência, essa diversidade deve ser considerada pelo ordenamento jurídico.

Na opinião de Paula e Fermino (2018, p. 129), é possível visualizar uma tendência de humanização das pessoas com deficiência. Apesar de ainda hoje, existirem exemplos de discriminação e/ou maus-tratos houve avanços quanto a temas ligados à cidadania e aos direitos humanos, os quais provocaram um novo olhar em relação a esse grupo populacional.

Seguindo essa tendência, o Brasil ratificou, em 2009, o documento resultante da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), promovida

pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 2006. A incorporação desse documento no ordenamento jurídico nacional deu-se por meio do Decreto nº 6.949/2009, seguindo o rito do art. 5º, §3º, da CF/88, cláusula que permite a integração de tratados de direitos humanos como normas de direitos fundamentais.

Logo, no Brasil, as disposições da Convenção encontram-se em grau hierárquico superior ao de uma mera lei comum, pois possuem *status* de emenda constitucional, sendo dever do Estado assegurar as medidas previstas e concretizar seus dispositivos.

A CDPD positivou o denominado “modelo social de deficiência”, pelo qual a expressão da deficiência está na ausência de adaptações que possibilitem boa interação da pessoa com o ambiente. A condição deficiente deixa de ser vista como uma questão meramente médica e individual para ser tratada no campo social. Dessa forma, o objetivo passa a ser eliminar obstáculos e barreiras que impedem ou dificultem o exercício de direitos pelas pessoas com deficiência. “Nessa ótica, não é a pessoa quem deve se adaptar ao meio, mas o ambiente e a sociedade que devem se adaptar para bem acolher a todos” (PEIXINHO; KIEFER, 2016, p. 82).

Sobre a definição trazida pela CDPD, Flávia Piovesan destaca que seu texto apresenta uma definição inovadora de deficiência, pois há um “reconhecimento explícito de que o meio ambiente econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento de deficiência” (2012, p.47). Por esse modelo, a sociedade e o Estado devem procurar eliminar as barreiras que impedem as pessoas com deficiência a serem incluídas na vida em sociedade.

A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, confirmando documentos que lhe antecederam, suprime o termo “educação especial” e atribui ao Estado o dever de assegurar um “sistema educacional inclusivo”. O art. 24 da CDPD é a referência, com valor constitucional e efeito juridicamente vinculante, quanto à inclusão educacional das pessoas com deficiência:

Artigo 24 Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida [...] (BRASIL, 2009).

Os princípios que embasam a Convenção levam ao entendimento de que a inclusão deve pautar os direitos do estudante com deficiência. Como reflexo disso, aponta-se que o Brasil reconheceu expressamente o direito à educação inclusiva em todos os níveis de ensino, da educação básica ao nível superior. A partir disso, o sistema educacional regular brasileiro não

pode excluir alunos com base em suas deficiências, mas deve eliminar as discriminações e adaptar a oferta educacional a esses sujeitos.

Baseada nos princípios da não discriminação e na igualdade de oportunidades, a inclusão educacional visa superar o modelo de ensino especializado e segregado, exclusivo para alunos com necessidades educacionais especiais como primeira alternativa. Em uma escola inclusiva pressupõe-se a inserção de todos os alunos sem que quaisquer condições limitativas de acordo com as capacidades possa ser motivo para uma diferenciação excludente do espaço escolar (ROPOLI, 2010, p. 8).

A inclusão educacional acontece quando o aluno com deficiência tem acesso à escolarização no mesmo ambiente que os demais alunos do ensino regular, com os devidos apoios e adaptações. Nesse sentido, o parágrafo segundo do art. 24, da CDPD, dispõe que:

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência; (BRASIL, 2009)

Acima tem-se o princípio da não exclusão das pessoas com deficiência do sistema de ensino e da não relativização da gratuidade e compulsoriedade do ensino. No entanto, não basta garantir a matrícula, é fundamental que haja qualidade e sucesso na inclusão educacional de forma a evitar a evasão desses alunos. Em estudo realizado por Santin (1997, p. 118) demonstra-se que os números da evasão escolar refletem uma série de efeitos danosos para o País, por isso o Poder Público e sociedade devem somar esforços e tomar medidas eficientes para coibi-la.

No caso do aluno com deficiência, a oferta de apoios e instrumentos específicos é essencial para sua permanência na escola regular. Atenta a isso, a Convenção prevê que o sistema regular de ensino deve ser adaptado:

Artigo 24

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

[...]

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena. (BRASIL, 2019)

Considerando o princípio constitucional de igualdade de condições de acesso e permanência na escola, é necessário rever práticas escolares baseadas em conceitos de normalidade e padrões de aprendizagem. Para Dutra (2006), a política de educação especial na perspectiva inclusiva gera conflito, reflexão e polêmica pois envolve redefinição da organização do sistema e do pensamento pedagógico que fundamentam o processo de ensino e aprendizagem.

Assim, não basta apenas elidir as práticas excludentes. A escola e a sociedade devem se adaptar às diferenças num processo em que haja busca de soluções e meios para que a inclusão das pessoas com deficiência de fato aconteça. De acordo com Lanes e Trevisan (2017, p. 160), quando se avançam com os direitos que promovem a necessária inserção das pessoas num ambiente de convívio comunitário tem-se uma releitura do papel de toda a sociedade que se percebe em seu dever/responsabilidade pela efetiva unidade comunitária em busca da inclusão da pessoa com deficiência.

Portanto, o Estado brasileiro tem a responsabilidade de promover o acesso à educação dentro de um sistema de ensino inclusivo, bem como reestruturar o modelo de educação especializado e segregado, para que esse não seja mais substitutivo do direito de acesso ao ensino comum, em decorrência, principalmente, da incorporação da CDPD com força constitucional.

Ainda como reforço do impedimento de discriminações no acesso à educação, tratados da Organização das Nações Unidas já reconheciam o direito à educação em inúmeros instrumentos dando ênfase à garantia de seu amplo acesso. A Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê, em seu art. 26, §1º, que a educação deve ser de acesso igual a todos, no sentido de possibilitar o desenvolvimento integral da personalidade humana, o fortalecimento dos direitos humanos e liberdades fundamentais e a não discriminação (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). A Convenção sobre os Direitos da Criança, da ONU, reconhece amplamente os direitos da criança com deficiência e prevê em seu art. 2º, §1º o princípio da não discriminação da deficiência infantil, que abrange e reflete no acesso à educação. Assim, os Estados signatários desses documentos devem suprimir as disparidades que impedem o acesso integral à escolarização de estudantes com deficiências (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

O direito à educação da pessoa com deficiência também encontra sua base de legitimação no princípio fundamental da dignidade humana, art. 1º, III da CF, e no princípio/garantia geral de igualdade, art. 5º, caput, da CF (BARBOSA-FOHRMANN; LANES, 2011).

Em 1994, aconteceu a Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais, em Salamanca, na Espanha, onde foi firmado o compromisso “Educação para Todos”, do qual o Brasil fez parte. A Declaração de Salamanca, como ficou conhecido o documento resultante da Conferência, é considerada um dos registros mais importantes para a promoção da Educação Inclusiva em todo o mundo, pois naquele momento foi o norteador para caminhos e atitudes para uma educação de qualidade para as pessoas com deficiência e já as previa como integrantes do sistema regular de ensino (BRASIL, 1994).

A Lei Brasileira de Inclusão, Lei nº 13.146/2015, também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 28, reforça a necessidade de socialização como parte do direito à educação da pessoa com deficiência (BRASIL, 2015). Entende-se que a escola regular é espaço para desenvolvimento não só de habilidades acadêmicas, mas também sensoriais e sociais, que compõe parte importante do processo educativo. Portanto, o direito à educação inclusiva não beneficia apenas a criança com deficiência, mas a todos os estudantes que podem ter a possibilidade de aprender a conviver com a diversidade, conforme demonstrou pesquisa do Instituto Alana e da ABT Associates (HEHIR, 2016, p.7).

Por consequência, o Brasil, diante de seus compromissos firmados e de sua legislação constitucional e ordinária, deve assegurar um sistema de educação inclusivo em todos os níveis de ensino, para garantir que pessoas com deficiências não sejam excluídas do sistema educacional geral sob a alegação de sua condição, mas possam ter acesso ao ensino fundamental inclusivo, de qualidade e gratuito, em igualdade de condições.

4. O STF E A NOVA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DE 2020

A “Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva” foi lançada pelo governo federal brasileiro em 2008. Baseada nos parâmetros da CDPD, é considerada um importante marco regulatório quanto à garantia de matrícula das pessoas com deficiências em escolas comuns. O seu texto define a educação especial como parte integrante da proposta pedagógica da escola regular e com objetivo de eliminar barreiras para a plena participação dos estudantes com deficiências, transtornos do espectro autista e altas habilidades/superdotação (BRASIL, 2008).

Nela, confirma-se o abandono da ideia de educação especial enquanto proposta pedagógica autônoma, substitutiva ao ensino regular, e enfatiza-se o Atendimento Educacional Especializado – AEE, que são serviços e recursos ofertados aos alunos com deficiências de forma complementar, na escola comum. Essa política teve como um de seus principais impactos

o avanço da educação inclusiva no Brasil, com o aumento no número de matrículas de pessoas com deficiências em contextos educacionais inclusivos (BRASIL, 2018).

Visando substituir a política vigente até então, no dia 30 de setembro de 2020, o governo federal promoveu grande cerimônia no Palácio do Planalto para lançamento da nova “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”, publicada pelo Decreto nº 10.502/2020, em 1º de outubro de 2020. O decreto foi editado pelo Presidente da República, no uso da atribuição prevista no art. 84, IV, da CF (BRASIL, 1988), no intuito de regulamentar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/1996.

Tão logo apresentado, o decreto que institui a nova política recebeu várias manifestações contrárias a seu conteúdo. Nele consta que existem alguns educandos que “não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas” (art. 2º, VI), o que justificaria a alocação desses estudantes em “escolas especializadas” a partir do seu tipo de deficiência, cabendo à família determinar “alternativa educacional mais adequada” (art.3º, VI) ou decidir sobre os serviços e recursos do AEE, de forma segregada. (BRASIL, 2020a).

Diante disso, notas de repúdio foram assinadas por várias organizações ligadas à defesa da inclusão de pessoas com deficiência, Ministérios Públicos estaduais e Ordem dos Advogados do Brasil. Organizou-se a Coalizão Brasileira pela Educação Inclusiva integrada por 40 entidades da sociedade civil com a finalidade de questionar a nova política. Segundo essas organizações e entidades, a nova proposta prevê, entre outros pontos, a criação de turmas e escolas especializadas para o atendimento de estudantes com deficiências, assim como acontecia no passado e dá a educação especial o caráter de um serviço central, substitutivo ao ensino regular, retirando então seu papel transversal e de suporte para a inclusão. Configurando-se, então, um retrocesso, uma “barreira a todo o processo de desenvolvimento da educação especial-inclusiva que vem sendo historicamente engendrada.” (ALMEIDA *et al.*, 2020, p.130).

Dá análise da nova política, pode se inferir que ela traz consigo aspectos do chamado “modelo médico” da deficiência, o qual “reconhece na lesão, na doença ou na limitação física a causa primeira das desvantagens vivenciadas pelas pessoas com deficiência” (BAMPI; GUILHEN; ALVES, 2010, p. 2). Nesse modelo, a caracterização da deficiência está na condição orgânica e na limitação individual da pessoa, o que reflete na preferência pelos serviços especializados e de reabilitação. Por essa perspectiva, as falhas da escola e as barreiras da sociedade não são tematizadas e discutidas. Já pelo “modelo social” da deficiência, presente na CDPD e na Política de Educação Especial de 2008, o foco está nas barreiras sociais, atitudinais, ambientais, econômicas e estruturais e na necessidade de superá-las.

Diante da possibilidade trazida pelo Decreto de que estudantes com deficiência fossem matriculados fora da rede de ensino regular já no ano letivo de 2021, o Partido Socialista Brasileiro – PSB pediu ao STF que suspendesse a medida do governo por questionar sua constitucionalidade. O ministro Dias Toffoli, em 1º de dezembro de 2020, atendeu ao pedido do PSB e suspendeu em decisão liminar a nova política de educação especial instituída pelo Decreto nº 10.502/2020, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6590.

Ao julgar o tema o relator, ministro Dias Toffoli, arguiu que o decreto não observa a prioridade absoluta de matrícula desses educandos na rede regular de ensino, o que contraria o modelo de educação inclusiva proposto pela CF. Ao votar pela manutenção da suspensão da nova política, alegou que:

A educação inclusiva não se refere apenas a uma modalidade de ensino, constituindo-se no paradigma constitucional para a educação da criança com deficiência, que demanda a adaptação de todo o sistema de educação regular, no intuito de congregare alunos com e sem deficiência no âmbito de uma mesma proposta de ensino, na medida de suas especificidades. (BRASIL, 2020b, p.15)

Em seu voto, ele destaca que a nova Política Nacional de Educação Especial, de 2020, prejudica a inclusão dos estudantes com deficiências pois prevê a matrícula fora do sistema educacional geral, o que retira a ênfase da inclusão no ensino regular, passando a apresentá-lo como mera alternativa dentro do sistema educacional. Segundo o ministro, o ideal é que as escolas regulares sejam adaptadas para receber tais alunos e não preteridas.

Salta aos olhos o fato de que o dispositivo trata as escolas regulares inclusivas como uma categoria específica dentro do universo da educação especial, como se houvesse a possibilidade de existirem escolas regulares não-inclusivas. Ocorre que a educação inclusiva não significa a implementação de uma nova instituição, mas a adaptação de todo o sistema de educação regular, no intuito de congregare alunos com e sem deficiência no âmbito de uma mesma proposta de ensino, na medida de suas especificidades. (BRASIL, 2020b, p.10)

O ministro Dias Toffoli ainda pontua que apesar do Decreto nº 10.502/2020 aparentemente regulamentar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vislumbra-se nele densidade normativa que justifica a análise da ADI, pois contém disciplina inovadora em matéria educacional, a qual encontra-se contemplada na Constituição Federal, em seus artigos 205 a 214. Quanto à inovação no ordenamento jurídico, o decreto não se limita a pormenorizar os termos da lei regulamentada, mas promove a introdução de uma nova política de educação nacional, com o estabelecimento de institutos, serviços e obrigações que, até então, não estavam inseridos no sistema educacional do país. (BRASIL, 2020b, p.2).

Ressalta-se que o decreto, conforme amparo no artigo 84, inciso IV, da CF não pode contrariar a lei a qual pretende regulamentar, sob pena de ser ilegal e não ter validade. Nesse sentido, Carvalho Filho (2019, p.57) ensina que por meio de decretos, a Administração Pública pode apenas complementar a lei, sendo vedado alterá-la a pretexto de estar regulamentando.

Em seu parecer o ministro relator ressaltou que o atendimento educacional especializado é um direito constitucional das pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Lembrou que “o Brasil internalizou, em seu ordenamento constitucional, um compromisso com a educação inclusiva” por meio da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, "ou seja, com uma educação que agrega e acolhe as pessoas com deficiência ou necessidades especiais no ensino regular, ao invés segregá-las em grupos apartados da própria comunidade". (BRASIL, 2020b, p. 6). Reforça ainda que o art. 24 da CDPD “determina a obrigação dos Estados Partes de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis” (BRASIL, 2020b, p. 6).

Segundo Dias Toffoli, o decreto vai na contramão das tendências políticas e sociais das últimas décadas que reúnem esforços para equalizar oportunidades, promover integração e participação e combater a exclusão (BRASIL, 2020b, p. 6). Afirma que há experiências em vários países que demonstram os bons resultados das escolas inclusivas. Sendo “dentro deste contexto que aqueles com necessidades educacionais especiais podem atingir o máximo progresso educacional e integração social.” (BRASIL, 2020b, p. 7).

A decisão que deferiu a medida cautelar foi submetida ao referendo do Plenário em 11 de dezembro de 2020, sendo que os demais ministros acompanharam o voto do relator. Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal referendou, por maioria, a liminar concedida pelo ministro Dias Toffoli suspendendo a eficácia do Decreto nº 10.502/2020.

Já o ministro Marco Aurélio Mello abriu divergência, alegou que o decreto apenas regulamenta a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, disciplina a política de educação especial brasileira, visando ampliar o seu alcance. Por isso, não se configura ato normativo abstrato autônomo e não inovou na ordem jurídica, logo, a ADI não é a ação adequada para questionar o tema, não cabendo atuação do STF. (BRASIL, 2020b, p.8). O ministro Kassio Nunes Marques acompanhou a divergência.

Para o ministro Luís Roberto Barroso, que votou em conformidade com o relator, o modelo de educação inclusiva é resultado de um processo de conquistas sociais e históricas que deve ser priorizado. Ressalta, que a Organização das Nações Unidas recomenda aos Estados o modelo de educação inclusiva. (BRASIL, 2020b, p.1)

Como demonstração da mobilização da sociedade civil em torno do tema, o julgamento no STF contou com 28 pedidos de ingresso de *amici curiae*, que é a intervenção de terceiros fornecendo informações qualificadas para apoiar as decisões dos tribunais, sendo 20 pela inconstitucionalidade do decreto e 8 a favor. O instituto Alana, que solicitou ingresso nessa modalidade, elaborou parecer jurídico defendendo a inconstitucionalidade, no seguinte sentido:

a educação inclusiva é um direito público subjetivo; o atendimento educacional especializado não pode substituir o ensino regular; a liberdade de escolha das famílias e de atuação das instituições de ensino encontra limitação no cumprimento da legislação vigente; os princípios da primazia da norma mais favorável, da proibição de retrocesso em direitos humanos e da proibição da proteção insuficiente devem ser respeitados; e atos normativos que versem sobre políticas públicas acerca das pessoas com deficiência impõem a necessidade de sua consulta prévia. (LOPES; REICHER, 2020, p.10)

Por fim, percebe-se que o decreto nº 10.502/2020 traz alterações em matéria de educação, a qual, encontra-se contemplada na Constituição Federal. Ao conter previsão da implementação de escolas e classes específicas para atendimento de alunos da educação especial, em contexto de aprendizagem separado dos demais educandos, a nova política de educação especial de 2020 contraria o que a Constituição Federal, a CDPD e leis ordinárias estabelecem.

Em razão de sua força constitucional, a Convenção não pode ser meramente revogada por outra norma que não goze da mesma hierarquia, sendo que leis ordinárias posteriores não podem contradizer ou limitar o seu conteúdo de direito fundamental que reconhece que o sistema educacional brasileiro como inclusivo.

5. CONCLUSÃO

Diante do que foi exposto, é possível perceber que a forma ideal de escolarização de pessoas com deficiência é tema controverso. É um campo em que há ausência de consensos. Com o decorrer do tempo, a legislação passou a disciplinar a educação especial não mais como um serviço autônomo, mas com caráter complementar dentro do ensino regular. Configurou-se uma mudança importante de paradigma.

Em 2020, o governo federal lançou novas diretrizes, possibilitando aquilo que já era prática em tempos passados: o direcionamento de alunos com deficiência para escolas ou classes especializadas. Tal proposta recebeu críticas com a alegação de inconstitucionalidade e de possível enfraquecimento da luta pela inclusão educacional.

Os ministros do Supremo Tribunal Federal referendaram a liminar deferida pelo ministro Dias Toffoli que suspendeu a nova política em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por maioria. Prevaleceu o entendimento, no STF, de que o decreto que institui a nova política apresenta-se em desacordo com a Constituição Federal, tanto por trazer inovações não previstas sobre o tema por meio de decreto regulamentar, quanto pelo seu conteúdo não estar em sintonia com a inclusão preconizada pelo ordenamento constitucional. Podendo, então se afirmar que o direito à educação inclusiva goza de proteção constitucional, principalmente pela incorporação da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com status de norma fundamental.

Extraí-se desse estudo que a inclusão na rede regular de ensino é o paradigma para a educação das pessoas com deficiências no Brasil, devendo o atendimento educacional especializado configurar um apoio suplementar a esses estudantes. Diante disso, o Poder Público deve formular políticas educacionais que qualifiquem a estrutura física e pedagógica das escolas para haja a adequada inclusão.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Laurinda Ramalho; ANTUNES, Mitsuko Aparecida Makino; MAGALHÃES, Luciana de Oliveira Rocha; SANTOS, Ruzia Chaouchar dos. Mas ele tem laudo! Implicações do Decreto 10.502/2020 no desmonte das políticas públicas para a educação inclusiva. **Revista Psicologia e Educação**, São Paulo, n. 51, p. 127-131, 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/psicoeduca/index>. Acesso em: 08 mar. 2021.

ARANHA, Maria Salete Fábio. **Projeto Escola Viva: garantindo o acesso e permanência de todos os alunos na escola: necessidades educacionais especiais dos alunos**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial, 2005. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/construindo.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2021.

ARAÚJO, Luana Adriano. **Os desafios para a efetivação do Direito à Educação Inclusiva: Igualdade, Diferença e Deficiência nas Escolas Públicas Municipais de Fortaleza (CE)**. 2018. 392 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/33034>. Acesso em 04 jan. 2021.

ARENDDT, Hannah. **Entre o Passado e o Futuro**. Trad. Mauro W. Barbosa de Almeida. 5. ed., São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

BAMPI, Luciana Neves da Silva; GUILHEM, Dirce; ALVES, Elioenai Dornelles. Modelo social: uma nova abordagem para o tema deficiência. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v. 18, n. 4, p. 816-823, 2010. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692010000400022&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em 22 fev.2021.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; LANES, Rodrigo de Brito. O direito à educação inclusiva das crianças portadoras de deficiência. **Espaço Jurídico Journal of Law**, Joaçaba, v. 12, n. 1, p. 155-173, mar. 2012. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1418>. Acesso em 05 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [CF (1988)]. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 jan. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 jan. 2021.

BRASIL. **Declaração de Salamanca e linhas de ação sobre necessidades educativas especiais**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa com Deficiência (CORDE), 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em 23 fev. 2021.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2021

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva**. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducespecial.pdf>. Acesso em 06 jan. 2021.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo**, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 12 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de jul. de 2015. **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 24 jan.2021

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Microdados Censo Escolar 2018**. Brasília, DF: MEC, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados>. Acesso em: 25 jan. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020. **Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.502-de-30-de-setembro-de-2020-280529948>. Acesso em 24 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **ADI 6590**. Relator: Ministro Dias Toffoli. 2020b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6036507>. Acesso em 08 jan. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed., São Paulo: Malheiros. 2004.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 33. ed., São Paulo: Atlas, 2019

DUTRA, C. P. Editorial. In: **Inclusão: Revista da Educação Especial**. Ano 2, n. 3, dez./2006. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/revistainclusao2.pdf>. Acesso em 02 fev. 2021.

HEHIR, Thomas (Coordenação). **Os benefícios da educação inclusiva para estudantes com e sem deficiência**. Instituto Alana/ABT Associates. São Paulo: 2016. Disponível em: https://alana.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Os_Beneficios_da_Ed_Inclusiva_final.pdf. Acesso em: 08 mar. 2021.

JANNUZZI, Gilberta. **A educação do deficiente no Brasil: dos primórdios ao início do século XXI**. 2. ed., Campinas: Autores Associados. 2006.

KASSAR, Mônica de Carvalho Magalhães. Educação especial na perspectiva de educação inclusiva: desafios da implantação de uma política nacional. **Educar em Revista**, Curitiba, n. 41, p. 61-79, jul./set. 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-40602011000300005&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em 04 jan. 2021.

LANES, Yuri Nathan da Costa; TREVISAM, Elisaide. Os Avanços dos Direitos e Garantias Fundamentais da Pessoa com Deficiência: uma Ressignificação para a Solidariedade Brasileira. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, VII, **Direitos e garantias fundamentais I**, Braga – Portugal, 2017. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2017. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/pi88duoz/t981m7hd/3p3KiT5DXZfm4zN4.pdf>. Acesso em 22 mar. 2021.

LOPES, Laís de Figueiredo; REICHER, Stella Camlot. **Parecer Jurídico – Análise do Decreto nº 10.502/2020** – Instituição da Política Nacional de Educação Especial – Avaliação sobre Retrocessos no Ordenamento Jurídico. São Paulo: Instituto Alana, 2020. Disponível em: https://alana.org.br/wp-content/uploads/2020/10/ALANA_parecer_educacao_inclusiva-4.pdf. Acesso em 14 mar. 2021

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 jan.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança**. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em 18 jan.2021.

PAULA, Giovanna Gomes de; FERMINO, Silvia Cristina Mazaro. Eficácia das Políticas Públicas para os Direitos Fundamentais das Pessoas com Deficiência. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XXVII., **Direitos sociais e políticas públicas II**, 2018, Porto

Alegre. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/34q12098/9dt313wv/B3u0U3iQkN3T73h9.pdf>. Acesso em 01 abr.2021.

PEIXINHO, Manoel Messias; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. O Direito Fundamental à Educação Inclusiva nas Escolas Regulares Privadas e a LBI. **Direito e Desenvolvimento**, v. 7, n. 1, p. 79 - 98, jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/302>. Acesso em: 11 jan. 2021

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, Alcance e Impacto. In: Ferraz, Carolina Valença... [et al.] (Coord.). **Manual dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROPOLI, Edilene Aparecida. **A Educação Especial na Perspectiva da Inclusão Escolar: a escola comum inclusiva**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Especial; Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, 2010. Disponível em: https://acervodigital.unesp.br/handle/123456789/25849?locale=pt_BR. Acesso em 10 jan. 2021.

SANTIN, Valter Foletto. O Ministério Público no Combate à Evasão Escolar. **Justitia**. n. 177, São Paulo: 1997. p. 117-121. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/50zcab.pdf>. Acesso em 12 mar. 2021.